



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501537-11.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante JONATAS CABRAL DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501537-11.2023.8.26.0176

Comarca: Embu das Artes

Apelante: Jonatas Cabral do Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza Sentenciante: Ana Sylvia Lorenzi Pereira

Voto nº 48149

*DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

I. Caso em Exame

Réu condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, por receptação de veículo roubado, conforme art. 180, caput, do Código Penal. O veículo foi encontrado na garagem de sua residência, após rastreamento policial. O acusado alegou ter alugado a garagem para um terceiro, sem, entretanto, fornecer dados qualificativos de tal indivíduo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas são suficientes para sustentar a condenação por receptação e se a pena aplicada é adequada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e depoimentos testemunhais, incluindo policiais que localizaram o veículo.

4. As alegações do acusado foram consideradas inverossímeis e contraditórias, sem comprovação do alegado alibi. A jurisprudência reconhece que a posse injustificada de bem de origem ilícita inverte o ônus da prova.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A posse de bem de origem ilícita sem justificativa verossímil sustenta a condenação por receptação. 2. A reincidência justifica a manutenção do regime semiaberto e impede a substituição por penas restritivas de direitos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 33, §3º; art. 59; art. 68; art. 156.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 74438/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2.ª Turma, j. em 26.11.1996.

TJSP, Apelação n.º 0017940-64.2011.8.26.0269, Rel. Ivana

*David, 4.ª Câm. Crim., j. em 24.06.2014.
TJSP, Ap. n.º 0088214-36.2008.8.26.0050, Rel. Sérgio
Coelho, j. em 10.11.2011.
TJSP, Ap. Crim. n.º 993.07.116970-6, 7ª Câm. Dir. Criminal
B, Rel. Cláudio Emanuel Graziotto, j. 22.10.2009.
STF, RHC 117357, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma,
j. 05/11/2013.*

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 98/103, **Jonatas Cabral do Nascimento** foi condenado à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, no piso legal, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Inconformado com o desate condenatório, apela o acusado em busca da absolvição, ao argumento de que as provas coligidas são insuficientes para lastrear o édito condenatório. Subsidiariamente, requer a redução da pena (fls. 113/115).

Contrariado o recurso (fls. 118/120), subiram os autos, tendo o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Fernando Augusto de Mello opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 136/140).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 25 de julho de 2023, em horário não precisado nos autos, mas certo de que após as 10h00h até 12h00min, na Rua Jambeiro, n.º 42, Jardim São Francisco, na cidade e Comarca de Embu

das Artes, o acusado recebeu e ocultou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no veículo automotor I/Hyundai Santa Fé, placas de identificação NCV3D3, pertencente à Daiane da Silva Pereira.

Segundo narra a denúncia, no dia 25 de julho de 2023, por volta das 10h00min, na Rua Boa Esperança, nº 186, Jardim Virgínia, Delfim Verde, na cidade de Itapecerica da Serra, a vítima Daiane da Silva Pereira teve o automóvel I/Hyundai Santa Fé, placas de identificação NCV3D3, roubado — cf. boletim de ocorrência de fls. 03/05.

Jonatas, no mesmo dia, após às 10h00min até 12h00min, recebeu o veículo automotor sabendo de que se tratava de produto de ilícito e o ocultou na garagem da casa onde residia com seus pais.

Ocorre que, diante de mecanismo de rastreamento, policiais militares aportaram ao local dos fatos e localizaram o veículo. O acusado não se encontrava no local, mas seu pai afirmou que a garagem era utilizada para a guarda do veículo daquele.

O acusado, quando inquirido em sede policial, alegou que teria locado a garagem para “Lucas”, sem, entretanto, fornecer quaisquer dados qualificativos ou dados que possibilitassem sua identificação.

O acusado não foi reconhecido como autor do roubo pela vítima (fls. 13), porém, fica evidenciado que recebeu o veículo em circunstâncias não suficientemente

esclarecidas, e que tinha pleno conhecimento de sua origem ilícita, pois os ocultava e se evadiu após tomar conhecimento da ocorrência.

Pois bem.

A materialidade delitiva está demonstrada no boletim de ocorrência (fls. 03/05), no auto de exibição e apreensão (fls. 08), bem como na prova oral coligida.

Também evidenciada a autoria e o *animus* do agente.

Em solo policial, o acusado alegou que seu amigo “Lucas” pediu para alugar a garagem de sua residência por 4 a 5 dias, pois não tinha lugar para guardar seu veículo e nesse período iria arrumar uma vaga para alugar. Como seu veículo estava no conserto, concordou com o pedido de “Lucas”, que lhe pagou o valor de R\$ 150,00 em espécie pela locação, sendo certo que não firmaram qualquer comprovante. No entanto, não soube fornecer qualquer informação sobre “Lucas”, como qualificação ou endereço. Disse que abriu o portão para “Lucas” guardar o veículo Hyundai Santa Fé em sua garagem e saiu para resolver algumas questões trabalhistas. Posteriormente, recebeu ligação de sua mãe informando que policiais militares estavam em sua casa dizendo que o veículo era roubado. Diante disso, ligou para seu advogado, que o orientou a não retornar ao local e aguardar para que posteriormente comparecesse à delegacia para prestar esclarecimentos. Negou ter ciência da procedência ilícita do bem e alegou que nunca mais

viu “Lucas”, desconhecendo seu paradeiro (fls. 14/15).

E, em juízo, manteve a negativa de autoria. Alegou, desta feita, que sua ex-esposa lhe apresentou uma pessoa que precisava de uma garagem por cerca de três semanas. Então, tirou seu próprio veículo da garagem para que “Lucas” pudesse guardar o dele mediante pagamento de aluguel, pois estava precisando. Disse que após receber o aluguel, não teve mais contato com “Lucas”. Ele era amigo de infância de sua ex-esposa, mas ela também perdeu o contato com ele. Disse que teve que “assinar” para que seus pais não respondessem ao processo (termo de audiência).

Contudo, as versões do acusado, além de contraditórias, não encontram nenhum respaldo nos autos. Lado outro, a prova coligida é segura em apontar que os fatos se deram nos exatos termos da denúncia.

Senão vejamos.

A vítima do crime anterior, Daiane da Silva Pereira, relatou que estava indo ao mercado quando foi abordada por dois indivíduos, que anunciaram o roubo dizendo “perdeu”, ingressaram em seu veículo com ela e seguiram até uns três quilômetros antes do Rodoanel, quando pararam, a deixaram e seguiram com o carro. Acionou a polícia e o seguro, sendo que o veículo foi encontrado na residência do acusado. Não reconheceu os autores do roubo (termo de audiência).

Raimundo do Nascimento, pai do acusado, nada soube informar acerca do veículo, pois havia ido em uma consulta e quando voltou, por volta do meio-dia, viu a polícia na porta de sua residência. Afirmou que o veículo estava na garagem, mas quando saiu, por volta das 9h40, não havia nada lá. Informou que quando saiu de casa, o acusado estava deitado, mas quando retornou ele não estava mais em casa. Esclareceu que a garagem possui porta de aço e tranca e que para entrar alguém precisaria abri-la. Guarda móveis no local, pois é marceneiro. Afirmou não conhecer “Lucas” e que não sabe se o filho havia alugado a garagem (termo de audiência).

Por fim, os policiais militares Adalton Moreira La Torre e Carlos Henrique Poli do Nascimento depuseram no mesmo sentido. Esclareceram que foram acionados via COPOM para atender ocorrência relativa a roubo de veículo, sendo que o rastreador apontava para o endereço do acusado. No local, foram recebidos pelo pai de **Jonatas**, que franqueou a entrada no imóvel. Havia uma garagem sem acesso que, segundo o pai do réu, era ocupada por **Jonatas**, mas conseguiram visualizar um veículo pela fresta da porta. Então, abriram essa garagem e localizaram o veículo roubado. Indagado, o senhor nada soube esclarecer sobre o carro e afirmou que seu filho havia ficado em casa quando saiu. Então, solicitaram os dados do filho, que foram fornecidos e levados para a investigação da Polícia Civil. Asseveraram que o roubo ocorreu na comarca de Itapeverica da Serra naquela manhã e a vítima seria uma mulher. Afirmaram

que não houve qualquer menção a um suposto aluguel da garagem durante a diligência policial (termo de audiência).

E não há que se desmerecer a palavra de policiais, pois não são suspeitos, apenas pela função que ocupam; ao revés, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Em pertinência ao tema:

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes.” (STF, HC 74438/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2.^a Turma, j. em 26.11.1996).

Pois bem, colhidas estas provas, verifica-se que a condenação era mesmo medida de rigor.

Inicialmente porque, apresentando o acusado versão acerca dos fatos, cabia a ele, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, demonstrar sua alegação, entretanto, como se vê, não se desincumbiu desse ônus. Não vale, com efeito, a mera alegação de que havia alugado a garagem para um indivíduo de prenome “Lucas”, o qual sequer soube identificar ou indicar o paradeiro, sendo de rigor a cabal demonstração do ventilado álibi. Aliás, a identificação de “Lucas” seria de fácil comprovação, já que afirmou que tal pessoa era amigo de infância de sua ex-esposa.

A propósito do tema:

“Observo que, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, o sentenciado não se encarregou de demonstrar qualquer prova que afastasse a acusação a eles imputada, sua justificativa se mostra inverossímil, diante do cotejo das provas ameadas aos autos” (Apelação n.º 0017940-64.2011.8.26.0269, Rel. Ivana David, 4.ª Câm. Crim., j. em 24.06.2014).

E, especialmente no delito de receptação, é dever daqueles em cuja posse foi encontrado o bem oriundo de crime apresentar justificativa verossímil para tanto, o que, *in casu*, não ocorreu.

Em pertinência:

“É interessante assinalar, ainda, por relevante, que em se cuidando do crime descrito no art. 180, “caput”, do Código Penal, a prova é sutil e difícil,

daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que recebe bens de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato.” (Ap. n.º 0088214-36.2008.8.26.0050, Rel. Sérgio Coelho, j. em 10.11.2011).

Não bastasse, as circunstâncias que envolveram o desenrolar da infração permitem extrair a existência de dolo na conduta do apelante, não obstante a dificuldade em se provar a ciência da origem ilícita em crimes desse jaez.

Ora, pouco crível que **Jonatas** aceitasse guardar um veículo de um desconhecido na garagem de sua residência sem adotar as mínimas cautelas, como, por exemplo, solicitar um meio de contato de tal pessoa. Destarte, é evidente que tinha ciência da origem espúria do bem, não logrando comprovar a alegada boa-fé.

Sobre o assunto, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

“A prova da ciência sobre a origem ilícita é difícil, não se pode penetrar no foro íntimo do agente para aferição do dolo. Tal prova deve ser

deduzida de conjecturas ou circunstâncias externas. Para o Juiz Nogueira Filho, 'a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração'. (JUTACRIM 96:240) [...] Portanto, sendo o delito em exame, a exemplo do furto, cometido sem a presença de testemunhas, com notória dificuldade para sua comprovação, não se pode exigir prova robusta e deve ser dado valor aos indícios, desde que convergentes e concorrentes" (Ap. Crim. nº 993.07.116970-6, 7ª Câ. Dir. Criminal B, Rel. Cláudio Emanuel Graziotto, j. 22.10.2009, r. 30.12.2009).

Ademais, não se pode perder de vista que o acusado não é nenhum neófito no mundo do crime, pois, além de ostentar condenação definitiva anterior (conf. certidão de fls. 44/45), afirmou, em juízo, ter adquirido aparelhos celulares sem nota fiscal em ocasião pretérita, razão pela qual não se pode acreditar que ele, inocentemente, guardou o veículo de um desconhecido em sua residência sem qualquer cautela, desconhecendo que era, ou pudesse ser, objeto de crime anterior.

Diante das fantasiosas alegações do apelante, é possível extrair-se que ele tinha ciência acerca da origem espúria da *res*, demonstrando, assim, o elemento subjetivo da conduta e o acerto da sentença em julgar procedente a pretensão punitiva estatal, donde se afasta o pleito absolutório.

Condenação, portanto, irreparável.

Outrossim, a pena foi estabelecida com critério e correção e desmerece qualquer ajuste.

E não há que se falar em fixação da sanção no mínimo legal, já que o único acréscimo imposto decorreu da comprovada reincidência (fls. 44/45), o que encontra arrimo nos arts. 59 e 68, do Código Penal.

Em arremate, no que tange ao regime prisional, a despeito da quantidade de pena aplicada, deve ser mantido aquele fixado em primeiro grau (semiaberto), nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal, pois diante da personalidade do agente, não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime a fixação de regime diverso.

Com efeito, o acusado ostenta condenação definitiva anterior, por crime grave (posse ilegal de arma de fogo e munições), sendo, portanto, reincidente (fls. 44/45).

E a recalcitrância delinquencial exprime acentuada periculosidade social do agente, que já deu mostras de que, em liberdade, torna a delinquir.

Portanto, o regime inicial semiaberto fixado na r. sentença deve ser mantido, haja vista que, diante da comprovada reincidência, não se mostra o meio aberto suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nem

tampouco para a assimilação da terapêutica penal por parte do acusado, a despeito, inclusive, do *quantum* de pena infligido. Inaplicável, destarte, a Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça.

Pelas mesmas razões, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Nesse diapasão, já se pronunciou esta C. Câmara:

“A nódoa recidiva justificou a fixação o regime intermediário e também afasta a possibilidade de substituição da reprimenda por brandas alternativas, o que não se mostra suficiente para a prevenção e reprovação da conduta praticada.”
(Apelação nº 0005776-09.2014.8.26.0222, Rel. Euvaldo Chaib, j. em 20.10.2015).

*“APELAÇÃO CRIMINAL – Receptação – Recurso da defesa – Absolvição – Fragilidade probatória – Descabimento – Autoria e materialidade demonstradas – Declarações da vítima arrimadas pelos depoimentos dos policiais – Validade – **Registro de maus antecedentes – Reincidência documentalmente comprovada – Impossibilidade de fixação de regime prisional mais brando e de concessão de benefícios, em virtude dos maus antecedentes e da reincidência** – Apelo improvido. (TJSP; Apelação Criminal 0000885-22.2017.8.26.0615; Relator (a): Fernando Torres Garcia; Órgão*

Julgador: 14^a Câmara de Direito Criminal; Foro de Tanabi - 2^a Vara; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021 – g.n.)

Em que pese não se tratar de recidiva proveniente da mesma imputação (§3º do art. 44 do Código Penal), a benesse não se mostra socialmente recomendável em vista do réu ser criminoso contumaz na prática de crimes graves.

Nada há, portanto, a ser alterado, devendo a r. sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator